

A proteção dos direitos socioambientais do povo Yanomami no Brasil: Desafios e perspectivas

CRISTINA TEREZA GAULIA¹ | ANA PAULA TEIXEIRA DELGADO²

Sumário: Introdução. 1. Em busca de um novo paradigma. 2. Correlação entre os direitos sociais, os direitos ambientais e os direitos dos povos indígenas. 3. A situação dos direitos socioambientais dos Yanomami no Brasil. Considerações finais.

INTRODUÇÃO

A questão ambiental na América Latina tem se agravado nas últimas décadas, contrariando uma tendência verificada nos países industrializados. Segundo o 6º Informe Global sobre o Meio Ambiente (GEO 6) do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (United Nations Environment Programme - Unep), a diversidade e o aumento de intensidade das forças motrizes na América Latina continuam a afetar ecossistemas e processos ecológicos importantes para a região. Os dados indicam que, embora a taxa de conversão dos sistemas naturais em sistemas cultivados pelo homem tenha começado a diminuir, a taxa global de perda do ecossistema continua alta.

As reformas neoliberais experimentadas pelos países do sul do continente nos últimos anos não se demonstraram suficientes para mudar o quadro de devastação ambiental. Ao contrário, colaboraram para a exploração desenfreada do meio ambiente, contribuindo ao aumento da desigualdade social e para deficiências na ocupação do solo, assim como para a persistente dependência de muitas economias, no tocante à exploração dos recursos naturais. Este quadro denota a devastação de biomas e ecossistemas em benefício da agropecuária latifundiária, da grilagem, da exploração madeireira e da atividade de mineração.

No Brasil, o discurso oficial negacionista e antiambiental, até há pouco em vigor, legitimou ações de desmatamento, de grilagem, de assassinato de indígenas e dos ativistas ambientais, corroboradas por medidas governamentais que apontaram para a perda de autonomia dos órgãos fiscalizadores.

Em semelhante contexto, considera-se pertinente realizar uma reflexão acerca da experiência latino-americana, quanto à proteção ao direito ao meio ambiente sadio, sob a óptica de alternativas

1 Doutora em Direito pela Universidade Veiga de Almeida (UVA/RJ). Mestre em Direito pela Universidade Estácio de Sá (UNESA/RJ). Presidente do Fórum Permanente de Direito Constitucional, Administrativo e de Políticas Públicas da EMERJ, desde 2016. Desembargadora em atuação na 5ª Câmara Cível e na Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, desde 2006 e 2019, respectivamente. E-mail: gaulia.cristina@gmail.com.

2 Doutora em Direito pela Universidade Estácio de Sá (UNESA/RJ). Mestre em Direito pela Universidade Gama Filho (UGF). Graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos e Transformação Social (GPDHTS), vinculado ao Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO). Diretora do Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO), da Secretaria-Geral de Administração do TJERJ.

para desconstruir a configuração de um padrão colonial que homogeneiza a humanidade, despreza o diálogo multicultural e aniquila os recursos naturais.

A devastação ambiental causa graves impactos sobre as condições de vida dos povos originários, em especial as do povo Yanomami, o que constitui objeto dessa investigação, tendo em vista que no período de pandemia esse grupo vulnerável passou a ser ainda mais fragilizado pelos problemas socioambientais. Diante desse contexto, é relevante e essencial estudar as bases firmadas na Constituição brasileira de 1988 para o dever do Estado na proteção dos direitos fundamentais.

Foi realizado o levantamento bibliográfico, legislativo e, através de sites de organizações não governamentais e da mídia eletrônica, foi possível obter dados sobre a situação da pandemia, seus impactos sobre os direitos socioambientais e o aumento da vulnerabilidade social no Brasil.

A metodologia empregada foi a dedutiva, utilizando-se como método a pesquisa bibliográfica, a legislativa e a jurisprudencial, tendo sido o estudo desenvolvido sob o enfoque interdisciplinar e com base em exposições empíricas.

1. EM BUSCA DE NOVO PARADIGMA

No cenário de devastação que se potencializa nos países periféricos, constata-se que a atual adoção do modelo capitalista não problematiza a ideia de progresso como acumulação desenfreada de capitais, tampouco reflete sobre a transformação de seres em *commodities*.

A esse respeito, Ailton Krenak (2020) traz ponderações sobre o modelo desenvolvimentista dominante, as quais são essenciais na contemporaneidade, sobretudo para os países que foram submetidos à colonização. Como bem diz Krenak, a humanidade foi forjada em uma lógica excludente, que hierarquiza seus próprios integrantes e objetifica a natureza (2020). Ao estabelecer a relação de sujeito-objeto com a natureza, a humanidade despersonaliza os seres vivos e não vivos e os torna aptos à atividade industrial e extrativista.

Outra reflexão suscitada em sua obra diz respeito ao fim de outros mundos, o que, segundo Krenak, ocorreu diversas vezes, bem como à necessidade de se adiar o fim dos mundos restantes diante do cenário de destruição ambiental que se apresenta (2020). Não se trata aqui de outras narrativas, mas de outros mundos que já se acabaram, como no caso da colonização na América Latina, a qual dizimou o mundo dos povos originários.

Uma vez que a razão colonial é antropocêntrica, funda-se na ideia de que o ser humano, por ter natureza racional, se sobrepõe aos demais. Desse modo, a arrogância antropocêntrica não admite cosmovisão diferente, tampouco outras humanidades “não civilizadas”, as quais são relegadas à sub-humanidade por não aceitarem a distinção entre seres humanos e demais seres terrestres. Isso porque, diferentemente da humanidade civilizada, os povos originários dos continentes concebem todos os seres humanos de forma interligada, todos fazendo parte do planeta enquanto organismo vivo.

Neste contexto, adiar o fim desse mundo que restou implica reformular a própria noção clássica de humanidade – constituída por seres racionais hierarquizados, que transformaram seus meios em fins. A humanidade, que homogeneizou o mundo e o transformou em reservatório para a produção de mercadorias com vistas à acumulação desmesurada, desvalorizou-o metafisicamente e destruiu mundos – ecossistemas, crenças, culturas e pensamentos.

Dada a sua falência, tal projeto precisa ser repensado sob os escombros deste mundo para dar lugar a nova proposta, em que haja uma rede indissociável de interdependências entre o humano e o não humano, em plena comunhão com a natureza, da qual todos constituem parte integrante. Para o pensador e escritor Daniel Munduruku, a vida capitalista não é a única possível, existe um outro caminho enraizado nos saberes indígenas: “Nós formamos mesmo a última fronteira de resistência que o capitalismo brasileiro ainda não conseguiu superar” (BRASIL DE FATO, 2021).

Ao observar a experiência latino-americana nas últimas décadas, verifica-se que o constitucionalismo entrou em nova fase, impulsionado pelas Constituições da Venezuela, do Equador e da Bolívia, que são mais amplas, detalhadas, e remetem a suas respectivas realidades plurais com a afirmação do paradigma do *bem viver* e da adoção de um Estado plurinacional, que permite a reconstrução da identidade cultural e da herança ancestral dos povos originários.

Em especial, a Constituição Equatoriana de 2008, em seu preâmbulo, deu início a um processo de reconhecimento da diversidade, do pluralismo e de nova forma de Estado inclusiva no continente latino-americano, erigindo *Sumak Kawsai*³ ou *Buen Vivir* como princípio fundamental:

Decidimos construir una nueva forma de convivencia ciudadana, en diversidad y armonía con la naturaleza, para alcanzar el buen vivir, el *sumak kawsay*; una sociedad que respeta, en todas sus dimensiones, la dignidad de las personas y las colectividades; un país democrático, comprometido con la integración latino-americana – sueño de Bolívar y Alfaro, la paz y la solidaridad con todos los pueblos de la tierra⁴.

A despeito de a Constituição da Bolívia e a da Venezuela trazerem inovações importantes ao constitucionalismo democrático, a Constituição equatoriana constitui um marco não só para o constitucionalismo latino-americano, mas para todo o constitucionalismo moderno, ao adotar a concepção biocêntrica por meio do reconhecimento da natureza como sujeito de direito, do reconhecimento da diversidade cultural e da adoção do modelo comunitário, trazendo, assim, a remodelação do Estado.

A adoção do *Sumak Kawsai* enquanto princípio constitucional acarreta impactos em sua aplicação pelo Poder Judiciário, tal como para o Poder Executivo, quanto à reformulação de políticas públicas e socioambientais, criando todas as condições de possibilidade para se refundar a noção de Estado e a de humanismo letal, desde que haja real efetividade. O desapego do modelo tradicional de humanidade é de vital relevância para a proteção do direito ao meio ambiente e, de forma inovadora, passou a ser adotado no sistema interamericano de direitos humanos.

Dado o esgotamento do sistema capitalista de acumulação e a crescente preocupação com o meio ambiente e as condições de vida, a Assembleia Geral da ONU aprovou em 2014, por meio da Resolução A/Res 68/309, um plano de ação para erradicar a pobreza, proteger o planeta e garantir que as pessoas alcancem a paz e a prosperidade, contribuindo para a redução das desigualdades e a promoção da paz e proteção do planeta. A Agenda 2030 tem o fim de pavimentar os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), interconectados, desdobrados em 169 metas, com foco em superar os principais desafios comuns a todos os países, promovendo o crescimento sustentável global até 2030.

A Agenda 2030 afirma que, para pôr o mundo em um caminho sustentável, é preciso tomar medidas ousadas e transformadoras. Os ODS, por sua vez, constituem uma ambiciosa lista de metas a serem cumpridas até 2030. O objetivo principal dessa agenda é, de acordo com o documento, “não deixar ninguém para trás”. Para tanto, é imprescindível que todas as pessoas, em todas as partes do mundo, sejam parte dessa transformação.

3 O *Buen Vivir* ou *Sumak Kawsai* (quéchua) é alternativa decolonial ao conceito de desenvolvimento e baseia-se no diálogo entre conhecimentos tradicionais e práticas ancestrais com conhecimentos filosóficos e científicos ocidentais, a fim de promover formas de organizar a sociedade não baseadas em acumulação de capital e no consumo desenfreado.

4 CONSTITUCIÓN DE LA REPÚBLICA DEL ECUADOR, 21. Disponível: https://www.asambleanacional.gob.ec/sites/default/files/documents/old/constitucion_de_bolsillo.pdf. Acesso em: 22 nov. 2021.

2. A CORRELAÇÃO ENTRE OS DIREITOS SOCIAIS, O DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO E OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS

O arcabouço normativo internacional coloca o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito humano e, no âmbito do constitucionalismo brasileiro, há o suporte doutrinário e jurisprudencial que corroboram a afirmativa de que a Constituição brasileira de 1988 protege, em seu artigo 225, o meio ambiente na qualidade de direito fundamental.

A Constituição de 1988, sob um viés antropocentrismo mitigado, firma que meio ambiente é bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida, incumbindo a todos a sua defesa com vistas a garantir o direito à higidez ambiental para as presentes e futuras gerações.

Nesse escopo, tanto no capítulo dedicado ao meio ambiente, isto é, no artigo 225, quanto no artigo 23, inciso VI, a Constituição impõe ao Poder Público brasileiro a adoção de medidas para proteger a diversidade biológica, prevenir danos e realizar ações para combater a poluição em todas as suas formas. Esses dispositivos constitucionais, somados ao firmado nos arts. 1º e 3º, culminam na obrigação de promover políticas públicas inclusivas, de erradicação da pobreza e que se coadunem com as medidas que assegurem a higidez ambiental.

A adoção de medidas para promover a segurança ambiental envolve o combate à poluição, pois a degradação dos recursos naturais e a poluição atmosférica, do solo e das águas colocam em risco a saúde humana, bem como impactam o *habitat* de diversas espécies, podendo levar inclusive à diminuição da biodiversidade.

A falta de acesso à água potável é uma das facetas da ausência de fruição do mínimo existencial por expressiva parcela da população. No Brasil, cerca de 15.000 pessoas morrem anualmente por doenças ligadas à precariedade do saneamento básico (JORNAL DA USP, 2020).

Na região Norte do Brasil, no município de São Gabriel da Cachoeira, conhecido como “o mais indígena do país”, em razão da falta do serviço de saneamento básico, os problemas de saúde da população são recorrentes e se agravaram em razão da pandemia de covid-19 (RADLER, 2020).

A água é um recurso vital para a vida humana e das demais espécies, portanto, o comprometimento da qualidade desse bem ambiental, provocado pela ação humana, cria riscos para a saúde de todos, diminui o acesso a algo que é imprescindível à própria sobrevivência dos seres humanos, gera o aumento de gastos públicos com o tratamento químico das águas para despoluí-las e também tem como consequência o aumento de doenças que atingem a população e implicam gastos com tratamento médico, em razão de contaminação pelo consumo de água.

A falta de infraestrutura nas cidades gera riscos ambientais. A título de exemplo, destaca-se o déficit de saneamento básico (TRATA BRASIL, 2020) como um dos fatores que provocam a poluição hídrica. É grave o déficit de acesso ao serviço público essencial de saneamento básico, de acordo com as informações do Instituto Trata Brasil.

A contaminação das águas também constitui outro fator que provoca não só danos ambientais, mas compromete o ecossistema e a saúde daqueles que dependem da água para sua sobrevivência. O Código de Águas, em seus artigos 109 a 118, estabelece a proibição geral de conspurcação ou contaminação das águas em prejuízo de terceiros. Determina o art. 110 que os trabalhos para a salubridade das águas serão executados à custa dos infratores, que além de por responsabilidade criminal, se houver, responderão pelas perdas e danos que causarem e pelas multas que lhes forem impostas nos regulamentos administrativos. Nesse sentido, trata-se de uma obrigação de reprimir o meio ambiente agredido pelo enquadramento (ANTUNES, 2021).

Ainda nesse âmbito de evitar a degradação ambiental, no Capítulo da Ordem Econômica, no artigo 170, inciso VI, da Constituição brasileira (BRASIL, 1988), foi estabelecido como princípio basilar a defesa do meio ambiente. Desse modo, há a responsabilidade do setor empresarial de incluir a variante ambiental nas estratégias de condução de seus negócios e empreendimentos,

incumbendo-lhes adotar as premissas da precaução e da prevenção. Consequentemente, a leitura e interpretação lógica da Constituição brasileira mostra que em seu âmago está o princípio *in dubio pro natura*.

Nesses termos, o intérprete do Direito precisa relacionar o disposto no art. 1º da CRFB/88, que coloca a dignidade humana como o valor fundamental a conduzir as ações estatais, com as determinações expressas nos artigos 6º, 170, 196, 216, 216, 225 e 231, o que acarreta a responsabilidade do setor público de assegurar a ordem pública ambiental, promover o acesso aos direitos sociais, econômicos e culturais de uma maneira integrada, tendo em vista que as diversas dimensões dos direitos humanos fundamentais se entrelaçam no sentido de bem viver, de assegurar uma vida digna em bem-estar físico e mental, em um meio ambiente hágrado.

Os comandos da Constituição de 1988 denotam o reconhecimento de que a sociedade brasileira é plural e que, além da proteção da diversidade biológica, do meio ambiente natural que propicia a existência da vida em todas as suas formas, também é preciso respeitar os referenciais culturais e o direito dos povos originários à sua identidade, modo de ser e viver.

O Brasil é signatário da Convenção 169 da OIT⁵, e ela está internalizada no ordenamento jurídico pátrio, cabendo ressaltar a sua absoluta harmonia com o disposto nos artigos 231 e 232 da CRFB/88. Nesses termos, há formalmente o reconhecimento do direito dos povos tribais, leia-se os povos indígenas originários, os quilombolas, a serem consultados sempre que uma decisão do Poder Público repercuta sobre as terras onde vivem, sobre seus respectivos modos de vida e interesses. Trata-se da consulta prévia, livre e informada.

É preciso registrar que esse tema diz respeito aos direitos fundamentais de grupo vulnerável, de modo que qualquer proposta legislativa acerca do conteúdo da citada Convenção e do respectivo Decreto de internalização não poderá ser no sentido de excluir, denunciar o tratado, reduzir seu alcance, pois não se admite regressão. Portanto, qualquer ação que tente contrariar os direitos e valores encerrados pela Convenção nº 169 implicaria flagrante inconstitucionalidade. Nesses termos, se posicionou a Procuradoria Geral da República, 6ª Câmara de Revisão – Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais, através da Nota Técnica contrária ao Projeto de Decreto Legislativo nº 177/2021, que pretende autorizar o Presidente da República brasileiro a denunciar a Convenção nº 169 da OIT (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2021).

Tanto a Convenção nº 169 da OIT quanto a Constituição brasileira de 1988 estão alinhadas no sentido democrático de adotar os princípios basilares éticos, que têm como pressupostos a proteção da dignidade humana, assegurar a liberdade de expressão, o acesso à informação, a participação pública e o acesso à justiça ambiental, impondo que seja reconhecida a relevância desse arcabouço normativo, nacional e internacional, que fornece os marcos jurídicos do Estado de Direito Ambiental. Contudo, não é suficiente o reconhecimento formal desses valores e direitos.

A Constituição de 1988 alterou a relação estabelecida entre os indígenas e o Estado, e rompeu a lógica tutelar que considerava os índios seres incapazes para vida civil e para o exercício de seus direitos. Nesse jaez, duas disposições importantes em relação aos direitos indígenas foram consagradas: o direito originário às terras que tradicionalmente ocupam e à diversidade étnica e cultural, previstos no art. 231 da CF/88 e seus parágrafos, e o direito ao pleno exercício de sua capacidade.

A despeito de a Constituição brasileira proteger os direitos dos povos indígenas e estabelecer a defesa do meio ambiente, verifica-se, pelos grandes desastres, pelas inúmeras lides ambientais e pela própria judicialização da questão da demarcação das terras indígenas, as incertezas e

5 Cf. Decreto Legislativo n. 143/2002. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/588321#:~:text=APROVA%20O%20TEXTO%20DA%20CONVEN%3C%87%3C%830,E%20TRIBAIS%20EM%20PAISES%20INDEPENDENTES>. Acesso em: 22 nov. 2021.

dificuldades que os povos originários enfrentam em concretizar o direito de ver respeitada a sua cultura, o seu modo de vida e a sua dignidade.

Nesse cenário, são relevantes as considerações de Enrique Dussel sobre a possibilidade de a ética da libertação abrir novos horizontes no que se refere à complexa articulação das massas das comunidades vitimadas:

Trata-se dos novos movimentos sociais, políticos e econômicos, raciais, ecológicos, do “gênero”, étnicos, etc., que surgem no final deste século XX. Luta pelo reconhecimento de vítimas que operam transformações em diversas “frentes de libertação”, que esta Ética da Libertação fundamenta e legitima, podendo dar uma certa orientação, a partir dos critérios e princípios éticos, no dia-a-dia, para o exercício de libertação, desde as vítimas, de normas, ações, microestruturas, instituições ou sistemas de eticidade, sem ter de esperar o tempo das revoluções quando estas são “impossíveis”. (DUSSEL, 2012, p. 13).

É importante destacar que o direito ao meio ambiente sadio, como muitos direitos fundamentais, exige obrigações positivas do Estado que, tradicionalmente, impõem um dever de proteção. Nesses casos, se o Estado não age ou se age de maneira insuficiente, ele viola a proibição de proteção insuficiente, que é a segunda vertente do princípio da proporcionalidade.

Isso ocorre, notadamente, no caso das obrigações positivas ou dos deveres de proteção, a exemplo dos direitos fundamentais socioambientais. Se o Estado tem o dever de proteger o meio ambiente e não o faz ou faz aquém do devido, ele infringe a proibição de proteção insuficiente. Essas ações só podem ser exigidas dentro da reserva do possível, que será aferida concretamente, não bastando mera invocação abstrata de insuficiência de recursos.

A proibição da proteção insuficiente, a despeito de ser uma figura jovem no arsenal de instrumentos de defesa de direitos fundamentais, vem sendo crescentemente referida nos julgados da Corte Constitucional. A aplicação da proibição da proteção insuficiente possui o condão contribuir para a sistemática da responsabilidade civil ambiental (ANDRADE, 2021).

É preciso estar atento para combater as tentativas de imposição de retrocessos, manter a vigilância, lutar pela prevalência, coerência e pelos preceitos éticos e buscar os caminhos possíveis para alcançar a universalidade e a efetividade dos direitos humanos.

3. A SITUAÇÃO DOS DIREITOS SOCIOAMBIENTAIS DOS YANOMAMI NO BRASIL

Desde a colonização europeia na América Latina, os povos tradicionais vêm sofrendo um processo de violência e exclusão, que fora aumentando através dos séculos, juntamente com a progressiva degradação do meio ambiente, em nome de um projeto incessante de acumulação de lucros. No Brasil, há quinhentos anos, havia mais de três milhões de índios e atualmente estima-se que haja cerca de 900.000 distribuídos em cerca de 300 etnias. Dentre essas, estima-se que a Yanomami, está estabelecida na região entre o rio Orinoco e a serra Parima, o que corresponde hoje ao território do estado brasileiro de Roraima (IBGE, 2016).

Somente a partir do início da segunda metade do século XX, o povo Yanomami pela primeira vez passou a ter contato com não indígenas: expedicionários, missionários, extrativistas, militares e agentes do Serviço de Proteção ao Índio, que foi sucedido pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI) em 1967 (RICARDO; GONGORA, 2019). Assim como as demais etnias, os Yanomami vêm sofrendo diversos tipos de violência e de ameaça às terras que ocupam tradicionalmente.

Na década de 70, os Yanomami sofreram impactos em virtude da construção da rodovia BR-210, também conhecida como Perimetral Norte (OEA, <http://www.cidh.oas.org/countryrep/>

brazil-port/Pag%206-1.htm). Trata-se de uma rodovia federal projetada para atender aos Estados do Amazonas, Pará, Amapá e de Roraima. No entanto, somente foram construídos trechos nos dois últimos estados. A construção da Perimetral Norte na região de Roraima, na primeira metade da década de 1970, levou a morte de diversos Yanomamis, levando os sobreviventes a suplicar por auxílios à beira da estrada. A população Yanomami dos vales dos rios Ajarani e Catrimani também foi devastada em decorrência da construção da rodovia devastada, sendo registrado que as aldeias do Ajarani perderam 22% de sua população, entre 1973 a 1975, e quatro outras de Catrimani perderam metade de seus integrantes em epidemias de sarampo em 1978, em razão do contato com não indígenas (COMISSÃO PRÓ-YANOMAMI, Boletim URIHI nº 13, 1990).

De 1970 a 1985, foi implementado o Projeto RADAM, cujo objetivo era a captação de imagens aéreas de radar do território, com vistas a detectar riquezas minerais. O projeto permitiu detectar jazidas de ouro, cassiterita e tantalita, o que levou a uma grande invasão garimpeira no período de 1987 a 1992, que culminou em diversas mortes, por propagação de doenças e ondas de violência aos indígenas (FIOCRUZ, 2020). Em 1992, houve a demarcação das terras Yanomami, o que não foi suficiente para conter uma invasão no ano seguinte, que resultou em quarenta e três homicídios, dos quais trinta e dois foram cometidos por não indígenas, incluindo garimpeiros e madeireiros. No mesmo ano, foram assassinados dezesseis Yanomamis em Haximu, dentre os quais mulheres, crianças e idosos. O caso foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em 1997, sob o fundamento de que o Brasil não havia tomado uma decisão definitiva acerca dos recursos da jurisdição interna. Em 2006, foi confirmado o massacre de Haximu como crime de genocídio pelo Supremo Tribunal Federal (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2011, p. 2).

A despeito de todos os acontecimentos, nas décadas seguintes o garimpo continuou em terras Yanomami e em novembro de 2014, a pedido da Hutukara Associação Yanomami (HAY) e da Associação do Povo Ye'kwana do Brasil (APYB), uma equipe de pesquisadores visitou aldeias e coletou amostras de cabelo dos indígenas, a fim de analisar a possibilidade de contaminação pelo mercúrio despejado nos rios, utilizado no processo de exploração do ouro. Evidenciou-se alto índice de contaminação nas áreas que possuem o garimpo próximo (INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL, 2016).

Ao longo de 2021, a Amazônia brasileira registrou 8.381 km² de desmatamento, tendo sido considerada a maior devastação no período em dez anos (IMAZOM, 2021). No Brasil, o discurso oficial legitimou ações de desmatamento, de grilagem, de assassinato de indígenas e dos ativistas ambientais, corroboradas por medidas governamentais que apontam para a perda de autonomia dos órgãos fiscalizadores. De 2019 a 2020, cem toneladas de mercúrio utilizadas para extrair ouro foram despejadas nos rios utilizados por Yanomamis. A intoxicação por mercúrio afeta a formação de fetos e traz uma série de graves problemas para o organismo, levando à morte dos indígenas (FERRARI, 2021). O território Yanomami conta com mais 10 milhões de hectares distribuídos no Amazonas e em Roraima. Dados do Mapbiomas mostram que o garimpo nessas terras cresceu nada menos que 3.350% de 2016 a 2020. A ação dos garimpeiros tem levado ao aumento da malária, devido ao desmatamento, e também a contaminação dos rios com mercúrio, que é usado durante a extração do ouro, prejudicando a saúde dos indígenas. Os danos ambientais causados pelo mercúrio e os impactos do desmatamento também levam à desnutrição.

Com a escassez de alimentos provocada pela ação dos garimpeiros, a comida vira moeda de troca para cooptação, especialmente de jovens indígenas, que passam a trabalhar para o garimpo. A presença dos invasores também tem elevado a violência sexual. Segundo Relatório da Hutukara Associação Yanomami, divulgado em 11 de abril, pelo menos três meninas indígenas do povo Yanomami, de 13 anos, morreram após sofrerem série de estupros por garimpeiros ilegais.

O drama vivido pelos indígenas Yanomami também aflige outros povos, que sofrem com a invasão de terras em áreas de proteção ambiental. Um desses povos é o Munduruku, que vive

no médio Rio Tapajós, nos municípios de Itaituba e Trairão, no Pará, região norte do país. Nessas terras, calcula-se que existam em torno de 70 mil garimpeiros ilegais. O estudo indica que todos os participantes da pesquisa estão afetados pelo mercúrio. A análise revelou ainda que os peixes, principal fonte de proteína das comunidades, também estão contaminados.

Durante a pandemia, aproximadamente 20.000 garimpeiros estiveram na região do Rio Parima, colocando em risco os indígenas pela contaminação de Covid-19. Além disso, registrou-se que uma enorme draga, que operava no garimpo ilegal em Roraima, sugou e despejou duas crianças Yanomamis (OLIVEIRA, 2021).

Em abril de 2022, a ONG MapBiomias divulgou estudo sobre a explosão da mineração em terras indígenas brasileiras. Entre 2010 e 2020, a área ocupada por garimpo ilegal em territórios protegidos cresceu 495%. O avanço foi maior nos dois anos finais do estudo.

Mineração e garimpo ilegal devastaram 1.451 hectares em 2018. Já em 2019, o número subiu para 2.975. Contudo, o Governo Federal tenta mudar a legislação e reduzir a proibição dessas atividades. Além do desmonte de políticas públicas de proteção ambiental, um dos principais ataques contra o meio ambiente é o Projeto de Lei 191/2020, de autoria do Planalto, que legaliza o garimpo nessas áreas, permite a construção de hidrelétricas e autoriza que ruralistas e mineradores avancem, mesmo sobre povos isolados, em situação de vulnerabilidade. A vigorar esse quadro, infere-se que a totalidade de indígenas da etnia Yanomami será contaminada por mercúrio, a exemplo do que ocorreu com os indígenas Mundurucu (FIOCRUZ, 2020).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No âmbito do constitucionalismo latino-americano, tanto a Constituição do Equador quanto a da Bolívia positivam o direito fundamental à vida digna em um ambiente hígido sob o signo do bem viver. A Constituição brasileira de 1988, por sua vez, tem um importante capítulo dedicado ao meio ambiente enquanto bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida. Contudo, ainda existem muitos entraves à efetivação dos direitos humanos fundamentais nos países latino-americanos.

Nesse contexto, a pesquisa possibilitou verificar que na pandemia, no Brasil, o povo indígena Yanomami, inserido entre os grupos considerados vulneráveis, foi ainda mais afetado, restando clara a ampliação do déficit de acesso aos direitos fundamentais, identificando a falha do Estado brasileiro quanto ao dever de dar assistência e promover a segurança de seus nacionais.

O acesso à água potável é essencial à vida. Portanto, a contaminação dos recursos hídricos, além dos impactos negativos que repercutem sobre a diversidade biológica, tem como uma de suas consequências o abalo à saúde da população, o que tem sido verificado e vem se agravando ainda mais com a poluição provocada pelos garimpeiros que invadem as terras dos Yanomamis e que, no processo de extração do ouro, lançam mercúrio nas águas dos rios.

Os avanços na constitucionalização dos direitos socioambientais trouxeram esperança ao fortalecimento do direito ao meio ambiente sadio no continente latino-americano. Todavia, para que haja avanços significativos é necessário que os governos parem de atuar como coautores da lógica de depredação ambiental levada a cabo por corporações e busquem, de fato, modelos de desenvolvimento efetivamente emancipadores, que sejam centrados na união de saberes com povos originários e no combate às desigualdades sociais e à dependência econômica da exploração dos recursos naturais, visando, sobretudo, a construir novos mundos e o fortalecimento de uma ética de valorização da vida.

REFERÊNCIAS

- AGENDA 2030. Transformando nosso mundo. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em: 27 set. 2022.
- ANDRADE, Adriano. *Proibição da proteção insuficiente e responsabilidade civil ambiental*. Belo Horizonte, São Paulo: D'Placido, 2021.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. São Paulo: Atlas, 2021.
- Arquivo Pró-Yanomami, Boletim URIHI nº 13, São Paulo junho de 1990. Disponível em: http://www.proyanomami.org.br/v0904/index.asp?pag=htm&url=/apy/urihi/boletim_13.htm. Acesso em: 28 nov.2021.
- BOLÍVIA. Constitución Política del Estado, 07 de fevereiro de 2009. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/constitucion_bolivia.pdf. Acesso em: 22 nov. 2021.
- Bolívia Eventos 2019. Human Rights Watch, 2019. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/world-report/2020/country-chapters/336399>. Acesso em: 22 nov. 2021.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 out. 2021.
- BRASIL. Decreto nº 10.088, de 05 de novembro de 2019. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Disponível em: [D10088 \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br/d10088).
- BRASIL. Decreto nº 591, de 06 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 22 de out. de 2021.
- BRASIL. Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador", concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm. Acesso em: 28 nov. 2021.
- BRASIL DE FATO. Disponível em: <https://www.brasiledefato.com.br/2021/10/17/daniel-munduruku-os-povos-indigenas-sao-a-ultima-reserva-moral-dentro-desse-sistema>. Acesso em: 13 jul. 2022.
- CARDIM, Maria Eduarda; TUNES, Gabriela. Apenas 6,5 % dos rios brasileiros têm boa qualidade da água, aponta estudo. *Correio Brasiliense*, 23.03.2019. Disponível em: <https://www.correiobrasiliense.com.br/app/noticia/brasil/2019/03/23/interna-brasil,744836/apenas-6-5-dos-rios-brasileiros-tem-bom-qualidade-da-agua.shtml>. Acesso em: 22 nov. 2021.
- COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Os Yanomamis. A fragilidade da sua cultura e condições de sobrevivência física e cultural. In: Relatório sobre a situação dos direitos humanos no Brasil. 1997, 05 p. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/countryrep/brazil-port/Pag%206-1.htm>. Acesso em: 25 nov. 2021.
- _____. Relatório nº 88/11: decisão de arquivamento. 2011, 04p. Disponível em: www.cidh.oas.org/annualrep/2011port/BRAR11745PO.doc. Acesso em: 25 nov. 2021.
- COMISSÃO PRÓ-YANOMAMI. *Boletim URIHI* nº 13, 1990. Disponível em: http://www.proyanomami.org.br/v0904/index.asp?pag=htm&url=/apy/urihi/boletim_13.htm. Acesso em: 25 nov. 2021.
- CONSTITUCIÓN DE LA REPÚBLICA DEL ECUADOR. Disponível em: https://www.asambleanacional.gob.ec/sites/default/files/documents/old/constitucion_de_bolsillo.pdf. Acesso em: 22 nov. 2021.
- DUSSEL, Henrique. *Ética da libertação: na idade da globalização e da exclusão*. 4. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.
- FERRARI, Mariana. O mercúrio que mata as crianças yanomamis. In: ISTOÉ Independente, 18.10.2021. Disponível em: <https://istoe.com.br/autor/mariana-ferrari/>. Acesso em: 27 out. 2021.
- FIOCRUZ - Fundação Oswaldo Cruz. Estudo analisa contaminação por mercúrio entre o povo indígena munduruku. *Informe Ensp*, 26.11.2020. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/estudo-analisa-contaminacao-por-mercuro-entre-o-povo-indigena-munduruku>. Acesso em: 27 nov. 2021.
- IBGE. Caderno Temático: Populações Indígenas, 2016. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/apps/atlas_nacional/#/home. Acesso em: 27 nov. 2021.
- IMAZON - Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia. Dados sobre desmatamento. Disponível em: <https://amazon.org.br/categorias-imprensa-grandetema/desmatamento/>. Acesso em: 27 nov. 2021
- INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. O povo Yanomami está contaminado por mercúrio do garimpo, 2016. Disponível em: <https://medium.com/hist%C3%B3rias-socioambientais/o-povo-yanomami-est%C3%A1-contaminado-por-merc%C3%B3rio-do-garimpo-fa0876819312#ev79z0tp4>. Acesso em: 26 nov. 2021.
- JORNAL DA USP. Dados da ONU mostram que 15 mil pessoas morrem por doenças ligadas à falta de saneamento. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/dados-da-onu-mostram-que-15-mil-pessoas-morrem-anualmente-por-doencas-ligadas-a-falta-de-saneamento/>. Acesso em: 22 out. 2021.
- KRENAK, Ailton. *Ideias para adiar o fim do mundo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.
- MACAS, Luis. Sumak Kawsay: la vida em plenitude. In: *Revista América Latina em movimento*, Quito: Equador, v. 52, 2010 p. 14-16.

- MAPA DO CONFLITO. Invasão de posseiros e garimpeiros em terra Yanomami. FIOCRUZ, 31.01.2020. Disponível em: <http://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/conflito/rr-invasao-de-posseiros-e-garimpeiros-em-terra-yanomami/>. Acesso em: 30 nov. 2021.
- MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria Geral da República, 6ª Câmara de Revisão – Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais, Nota Técnica - Projeto de Decreto Legislativo nº 177/2021 (Denúncia da Convenção 169 da OIT) 2021. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/Nota_Tecnica_Convencao169.pdf. Acesso em: 22 nov. 2021.
- OLIVEIRA, Suzanne. Garimpo ilegal degrada área igual a 200 campos de futebol na terra Yanomami em três meses. G1, 25.05.2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2021/05/25/garimpo-ilegal-degrada-area-igual-a-200-campos-de-futebol-na-terra-yanomami-em-tres-meses-fotos.ghtml>. Acesso em: 27 nov. 2021.
- ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 27 nov. 2021.
- ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Os Yanomamis. A fragilidade da sua cultura e condições de sobrevivência física e cultural. In: Relatório sobre a situação dos direitos humanos no Brasil, 1997, 05 p. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/countryrep/brazil-port/Pag%206-1.htm>. Acesso em: 26 nov. 2012.
- ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Protocolo de San Salvador. Disponível em: http://www.cidh.org/basicos/portugues/e.protocolo_de_san_salvador.htm. Acesso em: 28 nov. 2021.
- POVOS INDÍGENAS NO BRASIL. Disponível em: <https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Yanomami>. Acesso em: 21 dez. 2015.
- RADLER, Juliana. Cidade mais indígena do Brasil, São Gabriel se isola contra a Covid-19. In: Instituto Socioambiental - ISA, 23.03.2020. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/cidade-mais-indigena-do-brasil-sao-gabriel-da-cachoeira-se-isola-contra-a-covid-19>. Acesso em: 22 nov. 2021.
- RICARDO, Fany; GONGORA, Majóí Fávero (org.). Cercos e Resistências – Povos indígenas isolados na Amazônia brasileira. In: Instituto Socioambiental - ISA. 1ª ed. São Paulo: 2019. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/acervo/publicacoes-isa/cercos-e-resistencias-povos-indigenas-isolados-na-amazonia-brasileira>. Acesso em: 30 nov. 2021.
- TRATA BRASIL. 5,5 milhões de brasileiros sem água tratada e quase 22 milhões sem esgotos nas 100 maiores cidades segundo novo Ranking do Saneamento. Press release, 2021. Disponível em: https://www.tratabrasil.org.br/images/estudos/Ranking_saneamento_2021/Press_release_-_Ranking_do_Saneamento_2021.pdf. Acesso em: 22 nov. 2021.
- TRATA BRASIL. Ranking do Saneamento 2021. Disponível em: <https://www.tratabrasil.org.br/pt/estudos/estudos-itb/itb/novo-ranking-do-saneamento-2021>. Acesso em: 22 nov. 2021.
- UNESCO, SITEAL. Constitución de la República del Ecuador. Disponível em: https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/siteal_ecuador_6002.pdf. Acesso em: 22 nov. 2021.
- UNITED NATIONS, CEPAL. Regional agreement on access to information, public participation and justice in environmental matters in Latin America and the Caribbean, adopted in Escazú, Costa Rica, on 4 March 2018. Disponível em: https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/43583/1/S1800428_en.pdf. Acesso em: 4 jul. 2021.
- VOLSCHAN JUNIOR, Isaac. Causa e efeitos da poluição por esgotos sanitários e a crise do abastecimento de água da Região Metropolitana do Rio de Janeiro. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, Escola Politécnica, Drhima. Notícias, 2020. Disponível em: <http://drhima.poli.ufrj.br/index.php/br/destaque/noticias/298-causa-e-efeitos-da-poluicao-por-esgotos-sanitarios-e-a-crise-de-abastecimento-de-agua>. Acesso em: 22 nov. 2021.